

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BILAC PINTO)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei atualiza a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais.

Art. 2º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XIV – titular originário – o autor de obra intelectual, o organizador de obra intelectual coletiva sem prejuízo dos direitos dos demais autores, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão.

XV – direito autoral – o direito de autor de propriedade literária, artística, científica e dos direitos a eles conexos, exercido pelo titular originário ou terceiros, não remunerado por “royalty” nem por equiparação (NR). ”

“Art. 46.....

II- a reprodução parcial de obra, exclusivamente por meio físico, em uma só cópia e por pessoa natural, para seu uso privado e não comercial, desde que feita a partir de exemplar físico de obra publicada e adquirida legalmente, garantida a remuneração compensatória nos termos desta lei;

IX- a reprodução de palestras, conferências e aulas para uso privado daqueles a quem elas se dirigem, vedadas a publicação, integral ou parcial, a comunicação ao público, e a



divulgação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

X– a reprodução necessária à conservação e à preservação de obra não disponível no mercado, sem intuito de lucro, desde que realizada exclusivamente por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, e cinematecas, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, e desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) que a obra faça parte de seu acervo permanente;
- b) que seja obra rara ou não esteja disponível para a venda ao público nos mercados nacional e internacional, por cinco anos, contados a partir de sua última publicação; e
- c) para evitar a deterioração do exemplar;

XI - a reprodução de pequenos trechos de obras literárias e científicas do acervo permanente das bibliotecas das Instituições de Ensino, ou de suas obras licenciadas, ou de obras legitimamente adquiridas, exclusivamente por Docentes para uso como recurso didático-pedagógico, a título de ilustração, em suas aulas, no âmbito da educação formal, desde que esse uso não tenha finalidade comercial, nem intuito de lucro direto ou indireto, e que sejam citados o autor e a fonte, sendo vedados a disponibilização no ambiente digital; a distribuição; e a sua publicação em qualquer formato, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra, nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor (NR).”

“Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito, desde que não tenham fins econômicos, políticos ou institucionais (NR). “

“Art. 50.....

§1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, ou por outros meios admitidos em direito.

.....

§3º. Decorrido o prazo previsto no instrumento de cessão, os direitos autorais retornam ao controle econômico do titular originário ou de seus sucessores, independentemente de dívidas ou outras obrigações pendentes entre as partes contratantes (NR). ”

“Art. 51.....



§ 1º O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

§2º A cessão de direitos de autor de obra encomendada por contrato abrangerá, no máximo, o período de cinco anos, contado a partir da data da publicação da obra ou da sua comunicação ao público (NR). ”

“Art. 53.....

§1º. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.

§2º O editor comunicará o autor sempre que houver transferência a terceiros dos direitos relacionados ao contrato de edição de suas obras (NR). ”

“Art. 56.....

§1º. Entende-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

§2º As tiragens de cada edição poderão ser limitadas por número ou por tempo de contrato (NR). ”

“Art. 63.....

§3º No caso de livros em formato digital não se aplica o disposto no § 2º (NR). ”

“Art. 64

Parágrafo Único. As disposições desse artigo não se aplicam a livros em formato digital (NR). ”

“Art.67A. Em caso de falência ou recuperação judicial do editor pessoa jurídica, o contrato de edição em vigor terá suas condições mantidas se o editor comprovar a possibilidade de cumpri-lo integral e pontualmente, até trinta dias após a decretação da falência ou deferimento da recuperação digital.

Parágrafo Único. O autor poderá rescindir o contrato se o editor não cumprir as obrigações pactuadas. ”

“Capítulo IX

Da Remuneração Compensatória

Art. 88A. Os titulares de direitos de autor e conexos cujas obras sejam suscetíveis de reprodução por qualquer meio ou



processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, farão jus a uma remuneração destinada a compensar os direitos autorais não recebidos em função da reprodução para uso privado.

§1º A remuneração de que trata este artigo incidirá sobre o preço praticado pelo fabricante ou importador de todo e qualquer aparelho com capacidade de reprodução, abrangendo os seus suportes, bem como pelo preço praticado pelos prestadores de serviços de armazenamento físico ou digital, a ser paga pelo próprio fabricante, importador, ou prestador de serviços, às Entidades de gestão coletiva de direitos que representem os titulares dos direitos autorais.

§2º Os valores cobrados a título de remuneração compensatória serão de 2% (dois por cento) do valor do aparelho de reprodução ou preço dos serviços de armazenamento físico ou digital, e de 6% (seis por cento) do valor dos suprimentos necessários ao funcionamento dos aparelhos com capacidade de reproduzir obras.

§3º O disposto neste artigo não se aplica às aquisições de equipamentos ou suportes realizados com a finalidade de atender exclusivamente pessoas portadoras de deficiência. ”

Art.88B. No caso da reprodução não privada das obras intelectuais por qualquer meio ou processo técnico, ou serviços de armazenamento físico ou digital, a remuneração compensatória definida neste capítulo será devida sem prejuízo dos acordos de licenciamento estabelecidos entre as Entidades dos titulares de direitos autorais e aqueles que exploram economicamente a reprodução.

Art.88C. Os equipamentos e suportes sujeitos à remuneração compensatória são os telefones celulares com câmeras, as câmeras fotográficas, os computadores, os tablets, as máquinas reprodutoras, os scanners, e os seus respectivos suportes, bem como outros equipamentos e suportes existentes ou que venham a ser inventados com capacidade de reprodução, observado o disposto neste capítulo. ”

“Capítulo VI

Do Uso da Obra Intelectual no âmbito digital

Art. 96A. A obra intelectual, o fonograma, a interpretação, sua execução ou emissão, somente poderão ser colocados à disposição do público no ambiente digital, ou Internet, com autorização prévia e expressa dos seus titulares, sob pena de responsabilidade solidária do provedor de Internet por violação de direitos autorais nos termos do art. 105. “



“Art. 103. Quem reproduzir, total ou parcialmente, obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido ou disponibilizado, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos ao titular.

Parágrafo único. Não se conhecendo a quantidade de reproduções da obra, pagará o transgressor o valor mínimo de três mil vezes o seu valor de mercado, além dos apreendidos (NR). “

“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, ou continuar a disponibilizar na Internet obra com violação a direitos de autor, mesmo após notificado da ofensa pelo seu titular, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (NR). “

“Art. 108.....

.....

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor, bem como nos sítios eletrônicos deste mesmo veículo de imprensa e do contrafator, caso existente, pelo prazo de trinta dias;

.....(NR). “

“Art. 110A. Em caso de violação de direitos autorais por empresa estrangeira, responde solidariamente pela obrigação de indenizar e pelas sanções civis previstas neste Capítulo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Direito Brasileiro sempre tutelou os direitos dos autores em relação a suas criações intelectuais, como livros e músicas.

Essa tutela data da criação dos cursos jurídicos no Brasil, iniciando-se com a Lei de 11 de agosto de 1827, que estabeleceu os cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda e disciplinou um privilégio exclusivo de 10 (dez) anos sobre os compêndios preparados pelos professores desde que obedecidas algumas condições. E, na Constituição Federal de 1891, os direitos de autor ganharam tutela constitucional pela primeira vez (Título IV, art. 72, § 262).

A Constituição Federal de 1988 manteve o caráter de garantia fundamental do direito exclusivo do autor de utilizar, publicar, ou reproduzir suas obras intelectuais – revelando-se como uma garantia constitucional individual e cláusula pétrea prevista no seu artigo 5º, incisos XXVII e XVIII. Nesse sentido, há que se ressaltar a natureza de Direitos Individuais que consagram os princípios do Direito de Autor em nosso país.

O conceito de Autor, titular dos direitos autorais, congrega em seu acervo individual as duas esferas viscerais dos direitos sobre as criações – morais e patrimoniais. Com efeito, o criador é o epicentro do direito e a ele cabe a gestão moral e patrimonial de seu acervo autoral. Todo o conjunto de normas jurídicas editado pelo Brasil ao longo de sua História (Leis Federais nºs 5.988/1973, 9.610/1998, 12.853/2013) consagra esse princípio antropocêntrico, personalíssimo, que enaltece e assevera o direito dos titulares visando à protetividade em relação às suas criações. O legislador brasileiro atribuiu prerrogativas inderrogáveis, firmando cláusulas pétreas na Constituição da República, repercutidas na legislação infraconstitucional. De fato, o regime jurídico nacional extirpa quaisquer possibilidades de abstrair a figura do criador pela natureza do direito concentrativo. Portanto, o Brasil cuidou do direito de autor como um verdadeiro direito ao ser humano. Assim, seja em sua legislação interna, seja em convenções internacionais das quais é parte, o Brasil reconheceu a importância da exclusividade dos direitos autorais como meio de desenvolvimento da sua própria cultura. Como garantia constitucional



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>



* C D 2 1 7 0 8 5 4 1 6 1 0 0 *

e cláusula pétrea, essa exclusividade deve ser respeitada e a sua importância, reconhecida.

Nesse sentido, as mudanças sociais havidas nas últimas décadas, os avanços tecnológicos dos últimos anos, e as novas modalidades de uso de obras intelectuais em formato digital demandam a atualização da Lei de Direitos Autorais, para buscar aprimorar e garantir a tutela dos direitos de autorais, e a sua harmonização com outros direitos.

O presente projeto de lei envolve alterações na Lei de Direitos Autorais divididas entre (i) novas formas de tutela das obras intelectuais na internet; (ii) adequação das limitações aos direitos de autor com novas modalidades de uso; e (iii) uso remunerado de obras intelectuais em formato digital. Apresenta-se uma nova forma de remuneração decorrente da reprodução de obras intelectuais, semelhante ao sistema de “levies” adotado em diversos países. Essa remuneração, bem como os “levies”, busca garantir aos titulares de direitos de autor uma justa compensação pelo uso e reprodução de suas criações intelectuais que são realizados pelos usuários sem qualquer pagamento. A Alemanha foi o primeiro país europeu a adotar o sistema de cobrança da remuneração compensatória no ano de 1965. Atualmente, diversos países europeus adotam o modelo alemão de remuneração compensatória como: Áustria (em 1980), Finlândia (em 1984), França (em 1985), Holanda (em 1990), Espanha (em 1992), Dinamarca (em 1992), Itália (em 1992), Bélgica (em 1994), Grécia (em 1994), Portugal (1998), e Suécia (1999). Cabe mencionar, ainda, a recente Diretiva do Parlamento Europeu (“EC Copyright Directive”), que encoraja os Estados Membros da Comunidade Europeia a dispor, em suas legislações, sobre limitações aos direitos de autor em respeito a reproduções realizadas por pessoa física, em qualquer meio, para utilização privada e sem interesses comerciais, desde que os detentores dos direitos de autor recebam compensação justa (“fair compensation”) pela utilização não consentida da obra protegida. Essa compensação justa envolve a cobrança de taxas sobre equipamentos com capacidade de reprodução e os seus insumos, e a distribuição dos valores arrecadados aos titulares dos direitos de autor, como aquela adotada na Alemanha em 1965. Por fim, o projeto de lei introduz uma regra de utilização



das obras intelectuais no meio digital (Internet), pela qual poderão ser compartilhadas mediante prévia autorização. O provedor de Internet estará isento de responsabilidade caso atenda o pedido extrajudicial de remoção da obra sua aplicação.

São estas razões que nos fazem rogar aos ilustres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BILAC PINTO

2021-2321



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bilac Pinto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217085416100>

